

RETORNO DAS ATIVIDADES NOS CONDOMÍNIOS (Decretos N^{os} 33.617, 33.627, 33.631¹)

CONDOMÍNIOS VERTICAIS E HORIZONTAIS

O uso das áreas comuns e de lazer de condomínios verticais e horizontais deverá atender a normas mínimas de segurança que, definidas por cada condomínio, busquem evitar a proliferação da COVID-19, dentre as quais:
(ver: Art. 1^o, § 3^o do Decreto 33.617, Art. 1^o, §1^o, VI do Decreto 33.627, e art. 1^o, §1^o, VI e §4^o do Decreto 33.631):

ATIVIDADES PERMITIDAS	ATIVIDADES PROIBIDAS
<ol style="list-style-type: none">1. Uso das áreas comuns e de lazer (Ex: piscinas, decks, quadras de esportes, parquinhos, pracinhas <i>etc.</i>); com observância das normas mínimas de segurança, por cada condomínio²2. Obras, reformas e manutenções;3. Mudanças – de entrada ou saída;4. Atividades de corretagem.	<ol style="list-style-type: none">1. Festas ou eventos de qualquer natureza com aglomerações de pessoas (§ 3^o, V);2. Utilização de academias (§ 3^o, VI);3. Para condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio,³ permanece a vedação total quanto ao uso das áreas de lazer (Art. 1^o, § 4^o do Decreto 33.617).

¹ O decreto nº 33.631, de 20 de junho, no art. 1^o, §1^o, VI prorrogou todas as medidas vigentes em relação à utilização dos condomínios por mais 07 (sete) dias, sendo mantidas as determinações dos decretos anteriores: VI - controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma do art. 1^o, §§ 3^o e 4^o, do Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020.

² Dentre as normas de segurança, incluem-se no Art. 1^o, § 3^o, as seguintes: I - preservação do distanciamento social mínimo entre moradores quando do uso das áreas e equipamentos comuns. II - intensificação da limpeza dos locais e equipamentos de uso comum, em especial após cada utilização; III - disponibilização de álcool, especialmente em gel, nos espaços comuns para uso pelos moradores e empregados do condomínio; IV - definição de número máximo de pessoas que poderão usar simultaneamente espaços e equipamentos, evitando aglomerações;

³ O art. 1^o, §4^o do decreto nº 33.631, de 20 de junho de 2020 traz a **definição de condomínios de temporada ou veraneio**, estabelecendo que: § 4^o Para efeito da vedação prevista no inciso VI, do § 1^o, deste artigo, **consideram-se condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio aqueles que, mesmo possuindo unidades utilizadas para fins de moradia por condôminos, tenham este uso como minoritário em relação ao das demais unidades disponíveis.**

ESPORTES INDIVIDUAIS (Art. 4º, §§ 4º, 5º e 8º do Decreto nº 33.631, de 20 de junho de 2020⁴)

PRÁTICA ESPORTIVA INDIVIDUAL E SERVIÇOS DE ACESSORIAS ESPORTIVAS

Fica liberada, no **município de Fortaleza**, a prática esportiva individual, bem como os serviços de assessoriais esportivas, desde que sejam prestados por profissional devidamente credenciado no Conselho Regional de Educação Física – CREF ou por empresas legalmente constituídas e observem as medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e no Protocolo Setorial 15 (art. 4º, §4º, I e IV)

Locais onde as atividades podem ser praticadas e outras <u>permissões</u>:	Locais onde as atividades NÃO podem ser praticadas e outras <u>vedações</u>
<ul style="list-style-type: none">• ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), com controle de acesso (art. 4º, §4º, II).• corridas exclusivamente em vias públicas, desde que próximas à residência do praticante e limitada ao raio de 2(dois) km (art. 4º, §8º)	<ul style="list-style-type: none">• academias, clubes ou qualquer outro estabelecimento remunerado para a prática de exercícios físicos (art. 4º, § 5º).• espaços públicos, tais como praias, parques, praças e calçadões (art. 4º, §4º, III).• vedados pelotões e aglomerações nas corridas em vias públicas (art. 4º, §8º).

⁴ Art. 4º, § 4º: Fica liberada, no município de Fortaleza, a prática esportiva individual, bem como os serviços de assessoriais esportivas, desde que: I - seja prestado por profissional devidamente credenciado no Conselho Regional de Educação Física – CREF ou por empresas legalmente constituídas; II - as atividades físicas assessoradas sejam individuais, praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), com controle de acesso; III - não sejam desenvolvidas nas áreas mencionadas no inciso IV, do § 1º, do art. 1º, deste Decreto; IV - sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e no Protocolo Setorial 15, na forma do Anexo III, deste Decreto. § 5º A previsão do § 4º, deste artigo, não implica liberação para a abertura de academias, clubes ou de qualquer outro estabelecimento remunerado para a prática de exercícios físicos. (...) § 8º Observada a vedação prevista no inciso IV, do § 1º, do art. 1º, deste Decreto, fica autorizada a prática esportiva individual de corridas exclusivamente em vias públicas, desde que próxima à residência do praticante e limitada ao raio de 2(dois) km, sendo vedados pelotões e aglomerações.